



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049920 - AM(2025/0357499-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240N
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
LETÍCIA GOMES OLIVEIRA - PE051661
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : TIBURCIO NETO CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS ANTONIO LIMA DE CARVALHO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338N
ANA CLARA VERAS BEZERRA ABREU - AM017657N

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULAS NºS 5, 7/STJ E 282/STF.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão das matérias referentes à cobertura securitária apesar de cláusulas de exclusão por doença preexistente e de má-fé do segurado demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência das Súmulas nº 282/STF e 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049920 - AM(2025/0357499-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240N
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
LETÍCIA GOMES OLIVEIRA - PE051661
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : TIBURCIO NETO CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS ANTONIO LIMA DE CARVALHO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338N
ANA CLARA VERAS BEZERRA ABREU - AM017657N

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULAS NºS 5, 7/STJ E 282/STF.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão das matérias referentes à cobertura securitária apesar de cláusulas de exclusão por doença preexistente e de má-fé do segurado demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência das Súmulas nº 282/STF e 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Caixa Seguradora S/A contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MORTE DO SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA INDEVIDA. COBERTURA MANTIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS O FALECIMENTO. I – CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela seguradora em face de sentença determinando o pagamento do prêmio vinculado a financiamento imobiliário após o falecimento do segurado, negada sob alegação de doença preexistente. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recai sobre a legitimidade da negativa de cobertura do seguro sob a justificativa de doença preexistente, sem exigência de exame prévio de saúde nem comprovada má-fé na contratação. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. A seguradora, ao não exigir exame prévio de saúde nem a declaração expressa do estado de saúde do segurado no momento da contratação, assumiu o risco inerente à ausência de tais informações, não podendo, posteriormente, alegar doença preexistente para recusar a cobertura. 4. Em casos de omissão da seguradora na verificação das condições de saúde do segurado, sem prova de má-fé, a negativa de cobertura é abusiva, mantendo-se o dever de honrar o contrato conforme estabelecido. 5. É devida a restituição dos valores pagos após o falecimento do segurado, uma vez que, constatada a abusividade da recusa de cobertura, tais pagamentos configuram enriquecimento sem causa. IV - DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da cobertura securitária e devolução dos valores indevidamente cobrados após o óbito do segurado. Tese de julgamento: ‘Na ausência de exame prévio de saúde e prova de má-fé, é abusiva a recusa de cobertura de seguro por doença preexistente, devendo a seguradora cumprir o contrato nos termos pactuados’.” (e-STJ fls. 940-941)

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 186, 757, 760, 781, 884 e 927 do Código Civil e dos artigos 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 962-988).

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido (i) violou os artigos 757 e 760 do Código Civil ao reconhecer cobertura securitária apesar de cláusulas de exclusão por doença preexistente e da necessidade de cobertura apenas dos “riscos predeterminados” na apólice, sendo inaplicável a Súmula 609/STJ por haver má-fé do segurado; (ii) atribuiu à seguradora obrigação de restituir parcelas de mútuo e prêmios após o sinistro, em afronta aos artigos 186, 884 e 927 do CC e aos artigos 17 e 485, VI, do CPC; (iii) deixou de limitar a condenação ao capital segurado, violando o artigo 781 do CC.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1057-1077), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 1080-1081), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos arts. 186, 781, 884 e 927 do CC e 17 e 485, VI, do CPC, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: “É

inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

*1. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***

*2. **O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.***

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

No que diz respeito às alegações acerca de cobertura securitária apesar de cláusulas de exclusão por doença preexistente e de má-fé do segurado, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"Muito embora seja discutível o caráter preexistente da doença ocasionando o óbito de Tiburcio Neto de Carvalho, contratante e segurado conforme exposto na causa de pedir, competia, sem dúvida alguma, à apelante a verificação prévia quanto à possibilidade de adesão no contrato de seguro imobiliário estipulado pelo agente financeiro.

A apelante possuía a prerrogativa, e até mesmo obrigação, de realizar investigação e análise prévia da saúde do segurado, inclusive requerendo realização de exames e outras diligências médicas para avaliação dos riscos, antes de aceitar ou recusar a proposta.

O fato incontroverso é que a apelante permitiu a adesão de Tiburcio Neto de Carvalho ao contrato de seguro (data de 14.01.2015, fls. 37), sem realizar, ao que tudo indica, qualquer exame ou averiguação

prévios, razões pelas quais assumiu os riscos da contratação não podendo, neste momento, transferir a responsabilidade ao apelado, falecido em 30.12.2020 (fls. 24).

Soma-se ainda o fato de não haver nos autos absolutamente nenhuma prova de má-fé de Tiburcio Neto de Carvalho, omitindo intencionalmente a condição de saúde à época da contratação ou, ainda, que tenha sido alertado acerca da excludente de cobertura." (e-STJ fls. 943-944)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática e a ausência do indispensável prequestionamento impedem a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 18% (dezoito por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.049.920 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0357499-2

Número de Origem:

02076303520238040001 2076303520238040001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240N

YURI COSTA BATISTA - DF069744

LETÍCIA GOMES OLIVEIRA - PE051661

AGRAVADO : TIBURCIO NETO CARVALHO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCOS ANTONIO LIMA DE CARVALHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338N

ANA CLARA VERAS BEZERRA ABREU - AM017657N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026